



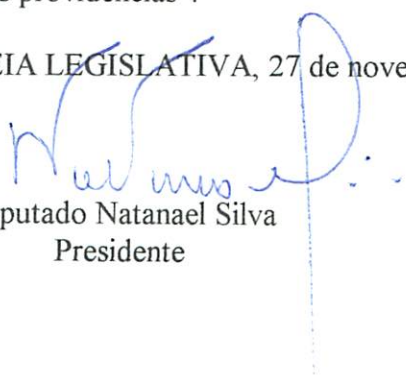
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 111/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes índios num total de até 30 (trinta) empregados, por prazo determinado de 12 (doze) meses, a partir da data de contratação, sob regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, suprimindo as salas de aula das escolas estaduais, localizadas na área indígena.

§ 1º. Acompanha o texto desta Lei o Anexo único, com a quantidade de docentes a serem contratados, especificada por município.

§ 2º. As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º. Os contratos a serem celebrados com o fundamento nesta Lei, conterão, dentre outras informações, o objeto e duração do contrato, local e condição de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º. Os vencimentos dos empregados temporários, contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor do nível de referência do cargo e função correspondente no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo com a Administração Pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividade meio.

Art. 6º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverá o processo seletivo de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de "curriculum vitae".

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior central da página.

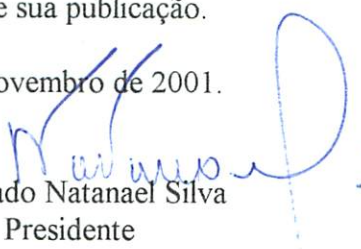


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Projeto/Atividade: 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fontes “18” e “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS	ESCOLAS	Nº DE PROFESSORES	
		Ensino Fund.	Ensino Médio
Guajará-Mirim	Pedro Azzi		01
	Paulo Saldanha Sobrinho	01	
	Wen Canun Oro Waram		01
	Emergência 5 de julho	01	
	Tenente Lira		01
	Marechal Rondon		01
	João Farias de Barros	01	
	Francisco Meireles		01
	Francisco Aruak		01
	Abraão Koop		01
	Poscidônio Bastos		01
	Francisco José Lacerda	01	
	Hwerein Catwa Oro Não	01	
Espigão D'Oeste	Karaxabaa	01	
	Kaban Puuj	01	
	Extensão do Capitão Cardoso	01	
	Mawnat	01	
Cacoal	Extensão do José do C.Santana	01	
Ji-Paraná	Pai Gap	01	
	Iterap	01	
	Xinepuabáh	01	
	Paga Pena	01	
	Zawidiay	01	
Gov.Jorge Teixeira de Oliveira	Jupaú-623	01	
	Já-i	01	
Campo Novo de Rondônia	Jupaú Alto Jamari	01	
Porto Velho	04 de Agosto	02	
Extrema	Santa Maria Pin Kaxarari	01	
	Extensão Santa Maria Kaxarari	01	
SUB -TOTAL		22	08
TOTAL			30



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 037 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, informo a Vossas Excelências que a clientela estudantil da área indígena aumentou expressivamente, vez que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação, assumiu em alguns municípios, escolas indígenas que vinham sendo atendidas pelas SEMED's, como também foi implantado em Guajará-Mirim o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries em 4 (quatro) escolas.

Assim, serão 30 (trinta) docentes índios a serem contratados, conforme especificado no Anexo único ao Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes índios num total de até 30 (trinta) empregados, por prazo determinado de 12 (doze) meses, a partir da data de contratação, sob regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, suprimindo as salas de aula das escolas estaduais, localizadas na área indígena.

§ 1º Acompanha o texto desta Lei o Anexo único, com a quantidade de docentes a serem contratados, especificada por município.

§ 2º As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º Os contratos a serem celebrados com o fundamento nesta Lei, conterão, dentre outras informações, o objeto e duração do contrato, local e condições de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º Os vencimentos dos empregados temporários, contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor do nível de referência do cargo e função correspondente no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a Administração Pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às formalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividade meio.

Art. 6º A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverá o processo seletivo de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de "curriculum vitae".

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Projeto/Atividade: 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fontes "18" e "00" – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS	ESCOLAS	Nº DE PROFESSORES	
		Ensino Fund.	Ensino Médio
Guajará-Mirim	Pedro Azzi		01
	Paulo Saldanha Sobrinho	01	
	Wen Canun Oro Waram		01
	Emergência 5 de Julho	01	
	Tenente Lira		01
	Marechal Rondon		01
	João Farias de Barros	01	
	Francisco Meireles		01
	Francisco Aruak		01
	Abraão Koop		01
	Poscidônio Bastos		01
	Francisco José Lacerda	01	
	Hwerein Catwa Oro Não	01	
Espigão D'Oeste	Karaxabaa	01	
	Kaban Puuj	01	
	Extensão do Capitão Cardoso	01	
	Mawnat	01	
Cacoal	Extensão do José do C. Santana	01	
Ji-Paraná	Pai Gap	01	
	Iterap	01	
	Xinepuabáh	01	
	Paga Pena	01	
	Zawidiay	01	
Gov. Jorge Teixeira de Oliveira	Jupaú-623	01	
	Já-i	01	
Campo Novo de Rondônia	Jupaú Alto Jamari	01	
Porto Velho	04 de Agosto	02	
Extrema	Santa Maria Pin Kaxarari	01	
	Extensão Santa Maria Kaxarari	01	
SUB-TOTAL		22	08
TOTAL			30